

**O DIREITO DE ACESSO AO ENSINO FUNDAMENTAL  
E A DELIBERAÇÃO Nº 73/2008,  
DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

**Carlos Roberto Pegoretti Júnior<sup>1</sup>**

**RESUMO:** Direito de Acesso ao Ensino Fundamental. Deliberação 73/2008 do Conselho Estadual de Educação. Artigo 32, da Lei nº 9.394/96. Artigos 3º, 6º, e 58, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Artigos 205 e 206, da Constituição Federal. Princípio da Isonomia. Princípio do Não-Retrocesso. Mandado de Segurança para assegurar a matrícula das crianças nascidas após o dia 30 de junho no 1º Ano do Ensino Fundamental. Direito Líquido e Certo. Ato ilegal praticado pela Direção da Escola e pelo Dirigente de Ensino que nega a inclusão dos dados da criança no PRODESP, com fundamento em critério puramente etário.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito líquido e certo à matrícula escolar. Mandado de Segurança. Deliberação 73/2008 do Conselho Estadual de Educação. Princípio da Isonomia. Princípio do Não-Retrocesso

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo/SP. Procurador do Município de Diadema/SP. E-mail do autor: carlospegoretti@ig.com.br.

## 1 Introdução

O presente estudo analisa as normas pertinentes ao Direito de Acesso ao Ensino Fundamental, especialmente diante da Deliberação 73/2008 do Conselho Estadual de Educação, que estabelece o limite etário para o ingresso dos alunos.

Inúmeros alunos são barrados ao tentar o ingresso no 1º Ano do Ensino Fundamental, ainda que tenham concluído o Ensino Infantil e estejam aptos para progredir naturalmente para a etapa seguinte.

Em geral, a Direção da Escola, seguindo orientação da Diretoria de Ensino da Secretaria Estadual de Educação, recusa a matrícula da criança com amparo da Deliberação acima referida.

Busca-se examinar se tais decisões ofendem direito das crianças constitucionalmente assegurados.

O remédio jurídico para tanto seria o Mandado de Segurança, para assegurar a matrícula das crianças nascidas após o dia 30 de junho no 1º Ano do Ensino Fundamental, e para possibilitar a inclusão dos dados da criança no PRODESP.

Busca-se entender as razões para o indeferimento das matrículas, assim como apontar soluções jurídicas e meios processuais para atuação do profissional do direito, fornecendo elementos para elucidar a correta atuação do advogado na Justiça.

Os aspectos práticos do tema e a legislação aplicada são fundamentais para o estudo aqui pretendido.

Pretende-se elencar decisões judiciais acerca da matéria, traçando breves considerações, visando facilitar a atuação do operador do direito no dia-dia.

## **1 Indeferimento de matrículas aos nascidos após o dia 30 de junho**

Vem sendo bastante comum o indeferimento de matrículas escolares para o ingresso no 1º ano do Ensino Fundamental de 9 anos no Estado de São Paulo, quando a criança tenha a expectativa de completar seis anos de idade após o dia 30 de junho.

As escolas fundamentam o indeferimento na Deliberação 73/2008 do Conselho Estadual de Educação, que assim estabelece:

**Art. 2º** - O Ensino Fundamental é direito público subjetivo e a ele tem acesso todas as crianças a partir dos 6 anos de idade, completados até 30 de Junho do ano do ingresso.

Trata-se de análise de critério puramente cronológico, sem a avaliação dos elementos pedagógicos, cognitivos, e fáticos.

Algumas escolas, ao receber a criança no Ensino Infantil, já procedem ao enquadramento da etapa de acordo com o critério contido da Deliberação acima referida, o que implicará no prosseguimento natural da criança até seu ingresso no 1º Ano apenas àqueles nascidos até o dia 30 de junho.

Diante disso, os nascidos após o dia 30 de junho cursarão o 1º Ano no ano seguinte.

Outras escolas, porém, aceitam a matrícula das crianças no Ensino Infantil sem considerar este critério da Deliberação do Conselho Estadual

da Educação, implicando na formação de turmas híbridas, ou seja, com crianças nascidas antes ou após o dia 30 de junho na mesma etapa.

Ocorre, porém, que a Secretaria de Educação Estadual possui o sistema informatizado de cadastro dos estudantes (PRODESP), e no momento em que as escolas enviam os dados do aluno a serem matriculados no 1º Ano, o critério etário é considerado para o deferimento ou não da matrícula.

Em razão disso, muitas crianças nascidas após 30 de junho têm a matrícula indeferida porque seus dados não são aceitos neste sistema informatizado, ainda que tenham concluído na totalidade o Ensino Infantil.

## **2 Princípio da Igualdade**

Todas as crianças que tenham concluído a última etapa do Ensino Infantil, estando aptas para progredirem para a etapa seguinte, deverão evoluir naturalmente para o 1º Ano do Ensino Fundamental.

Assim, as crianças nascidas após o dia 30 de junho, que tenham estudado a última etapa do Ensino Infantil juntamente com outros alunos nascidos até o dia 30 de junho, também possuem o direito de progressão para a etapa seguinte, e ao ingresso no 1º Ano.

Assim, estando as crianças aptas a progredirem naturalmente, juntamente com os demais colegas de classe, para o 1º ano do

Ensino Fundamental, merecem tratamento igualitário àquelas que nasceram até do dia 30 de junho, com fundamento no Princípio da Isonomia insculpido no artigo 5º, da Constituição Federal.

### **3 Aptidão para cursar o 1º Ano do Ensino Fundamental**

Contra o indeferimento da matrícula escolar, caberá certamente o Mandado de Segurança, onde há de se comprovar que a criança nascida após o dia 30 de junho, que tenha completado o último ano do Ensino Infantil, possua aptidão para ingressar no 1º Ano do Ensino Fundamental.

Deverão ser expostas ao Judiciário as habilidades conquistadas pela criança, os benefícios da progressão natural do aprendizado, e a necessidade de manutenção da interação social com outras crianças da mesma faixa etária.

A parte interessada deverá solicitar à escola relatório pedagógico, e algumas atividades da criança, para ser apresentada como prova da aptidão para o ingresso no 1º Ano.

### **4 Legitimidade Passiva**

A Direção da escola deverá figurar no polo passivo do Mandado de Segurança, já que é a Autoridade Coatora que nega a continuidade do

vínculo educacional da criança com a instituição de ensino que administra, sendo a pessoa que pratica o ato que concretiza a ofensa a direito líquido e certo da criança.

Igualmente, a Dirigente de Ensino da Diretoria de Ensino responsável pelo Setor onde se localiza a escola também deve figurar no pólo passivo como Autoridade Coatora, em razão de ter jurisdição sobre a escola em que se pretende matricular a criança. Em última análise é a pessoa que indefere o cadastramento da criança no sistema chamado PRODESP.

## **5 Normas referentes ao caso**

A razão para o não deferimento de matrícula baseia-se na Deliberação nº 73/2008, do Conselho Estadual de Educação, que estabelece o direito ao acesso ao ensino fundamental às crianças a partir dos seis anos de idade completados até 30 de junho do ano de ingresso.

O Comunicado CEE/SEE, de 16/06/2010, também elenca a adequação de idade às faixas da Educação Infantil, prevendo que a excepcionalidade valeria até 2011.

No ano de 2010, o Ministério da Educação, através da Resolução nº 1, de 14.01.10, admitiu as matrículas para aquele ano dos alunos em casos semelhantes, ou seja, que completassem seis anos no segundo semestre.

Da mesma forma, o Conselho Estadual de Educação autorizou no ano de 2010 a promoção dos alunos que se encontravam nesta mesma situação, já que haviam cursado ao menos duas etapas do ensino infantil.

Portanto, qualquer criança merece o mesmo tratamento daqueles alunos beneficiados no ano de 2010 e 2011, razão pela qual as matrículas devem ser efetivadas.

Em que pese o quanto consta da Deliberação nº 73/2008, e no Comunicado CEE/SEE, de 16/06/2010, é soberano o direito das crianças à matrícula no 1º ano do ensino fundamental, diante da garantia constitucional de acesso ao ensino (artigos 205 e 206, da Constituição Federal).

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente garante à criança o acesso ao ensino pré-escolar e ao fundamental, e o artigo 32, da Lei nº 9.394/96 estabelece que o ensino fundamental inicia-se aos seis anos de idade.

A Constituição do Estado de São Paulo prevê no artigo 249, § 5º, que: *“É permitida a matrícula no ensino fundamental, a partir dos seis anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda das crianças de sete anos de idade”*.

Os dispositivos legais supra citados devem ser interpretados de forma conjunta e não parecem permitir interpretação que tenha por

consequência a instituição de um verdadeiro vácuo na formação escolar destas crianças nascidas após o dia 30 de junho.

Portanto, o indeferimento de matrículas baseia-se tão somente em norma prevista no Conselho Estadual de Educação, em detrimento a direito assegurado constitucionalmente.

Vale referir que qualquer questão, impasse ou dificuldade prática que se encontre sobre os procedimentos de matrícula e ampliação do ensino fundamental, deverão ser dirimidas com base na legislação vigente e em especial nos princípios da razoabilidade, do bom senso, do não-retrocesso do aluno, da qualidade do processo ensino-aprendizagem e da valorização dos conhecimentos do educando.

## **6 Ato ilegal ferindo direito líquido e certo**

Comprovada a aptidão para a progressão e a existência de condições psicológicas e pedagógicas, negar a continuidade da matrícula constitui ato desprovido de qualquer justificativa plausível, uma vez que não se verifica a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado.

Na aplicação da lei, o Juiz deverá atender aos fins sociais a que ela se dirige, e às exigências do bem comum, valendo lembrar que a lei deve ser, nas mãos do seu aplicador, um instrumento de realização do bem social.



O rigorismo da interpretação literal dos textos legais pode, muitas vezes, levar ao divórcio da realidade, que significa o primeiro passo para uma injustiça.

## **7 Princípio do Não Retrocesso**

Com a comprovação da conclusão da última etapa do Ensino Infantil, assim como da aptidão para progressão para a etapa seguinte, o critério objetivo da idade verifica-se rígido.

Deste modo, a negativa de progressão natural para a etapa escolar seguinte seria, pois, uma ofensa ao princípio do não retrocesso, na medida em que obrigaria a criança a repetir a etapa já cursada depois de ser considerada apta a ingressar no 1º Ano.

Há de se considerar ainda as consequências maléficas no aspecto pedagógico-educacional, em se obrigar um aluno a rever, ou reestudar algo que já domina ou tenha aprendido.

O reestudo de um mesmo ponto provocará profundo desestímulo no aluno, que, por sua vez, gerará o desinteresse em aprender, o desgosto pelo estudo, e, por consequência, poderá vir a indisciplina, ou seja, todos fatores prejudiciais a um bom aprendizado.

Ademais, a negativa da matrícula suprimirá do aluno a oportunidade de receber novas informações, o que afetará a capacidade natural de desenvolvimento, de criação, de progresso.

De fato, como os objetivos maiores da educação e do Plano de Ensino serão atingidos se a criança for obrigada a estudar em uma classe na qual se ministrará as mesmíssimas atividades já desenvolvidas no ano anterior?

O não fornecimento de novas informações ao aluno que já está apto a recebê-las, por óbvio, também constitui um abuso, porquanto provoca atrasos inconcebíveis de seu aprendizado, que prejudicará sua liberdade de criação e de desenvolvimento de toda a sua potencialidade, violando o escopo traçado no artigo 58, do ECA.

Se não forem dadas ou ensinadas coisas novas e variadas, não poderá o aluno progredir naturalmente.

Em resumo, o impedimento da progressão natural é totalmente desaconselhável, especialmente em face da sua condição peculiar de pessoa em formação, em clara violação ao que o Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza nos seus artigos 3º e 6º.

## 8 Jurisprudência

A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando de modo a assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir em estudos posteriores.

Assim, entende-se que, ainda que a criança não conte com a idade prevista no texto legal deve transpor o degrau seguinte, para se evitar o retrocesso.

Em que pesem outras interpretações, a lógica aponta para o ingresso no ensino fundamental imediatamente após a conclusão do Ensino Fundamental, sem repetência.

Nesse sentido, a jurisprudência se manifesta favoravelmente:

*“MANDADO DE SEGURANÇA – Criança que completa seis anos no meio do ano letivo – Recusa da matrícula no 1º ano do ensino fundamental – Violação a direito líquido e certo assegurado pela Constituição Federal (arts. 205, 208 inciso I) – Idade mínima de seis anos para o ensino fundamental estabelecida na Lei nº 11.274/06 – Segurança concedida – Sentença mantida – Reexame não acolhido”. (TJSP – Apelação nº 994.09.252335-7 – 13ª Câmara de Direito Público – Relator Peiretti de Godoy – 05/05/2010 – VU)*

*“Recurso ex officio e Apelação Cível. Ação Civil Pública. Crianças que completam seis anos de idade no meio do ano letivo. Recusa na matrícula no 1º ano do ensino fundamental. Violação a direito líquido e certo assegurado pela Constituição Federal (arts. 205 e 208, inciso I). Idade mínima de seis anos para o ensino fundamental estabelecida na Lei nº 11.274/06). Ação julgada procedente. Decisão mantida. Recursos não providos”. (TJSP – nº 990.10.273767-5 – 2ª Câmara de Direito Público – Relator Henrique Nelson Calandra – VU – 05/10/2010).*

*“MENOR - Apelação e recurso de ofício - Matrícula na 1ª série do ensino fundamental - Criança com seis anos de idade - Recusa*

*baseada em Resolução da Secretaria da Educação - Limites etários não previstos constitucionalmente - Direito líquido e certo reconhecido - Recursos não providos.” (TJ/SP - Apelação Cível n. 60.561-0 - Monte Mor/Capivari – Câmara Especial - Relator: Fonseca Tavares - 21.09.2000 - V.U.)*

*“MANDADO DE SEGURANÇA - Matrícula de criança na primeira série do Ciclo Básico com menos de sete anos de idade - Existência presumida de vagas na escola - Possibilidade - Interpretação do artigo 249, § 5º da Constituição Estadual - Segurança concedida - Recursos não providos.” (TJ/SP – Apelação Cível n. 116.126-5 - Ourinhos - 9ª Câmara de Direito Público - Relator: Rui Cascaldi - 27.09.2000 - V.U.)*

*“MANDADO DE SEGURANÇA - Acesso ao ensino fundamental. Negativa de matrícula na 1ª série do ensino do primeiro grau. Hipótese em que o aluno está prestes a atingir a idade mínima exigida. Direito à educação assegurado Constituição Federal, segurança concedida. Sentença mantida.” (TJPR - ReNec nº 108.403-5 - (20242) - Engenheiro Beltrão - 2ª C.Cív. - Rel. Des. Darcy Nasser de Melo - DJPR 18.02.2002).*

*“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Matrícula de menor com seis anos de idade no primeiro ano do ensino fundamental, havendo vaga na escola, depois de atendidas as crianças com sete anos de idade. Direito líquido e certo reconhecido. A Diretoria da Escola impetrada não negou a existência dessas vagas. Confirmação da sentença que concedeu a segurança para garantir matrícula oportunamente realizada mediante liminar”. (TJSP - AC nº 62.636.0/6-00 - Carapicuíba/SP - Câm. Especial - Rel. Des. Alvaro Lazzarini - J. 21.9.2000 - v.u).*

## **9 Pedido Liminar em Mandado de Segurança**

A recusa de matrícula, sem dúvida, fere direito líquido e certo, amparável por mandado de segurança.

Ante a demonstração inequívoca do direito líquido e certo da criança de continuar o percurso educacional, necessária a concessão da medida liminar em Mandado de Segurança, justificado pela iminência de dano irreversível se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa.

A concessão da medida liminar não implicará em prejulgamento, nem afirmará direito. Preservará apenas a criança das lesões irreparáveis, vedando provisoriamente, o cometimento de ato ilegal contrário a texto expresso da Constituição Federal.

A concessão de liminar, se a ordem ao final for denegada, acarreta menores prejuízos às crianças, que sua negativa.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravo de Instrumento – Liminar em Mandado de Segurança – Revogação que pode acarretar prejuízo irreparável ao final da ação se concedida a segurança – Manutenção recomendada – Recurso desprovido” (AI nº 767.675-5/1-00 TJSP – 13ª Câmara de Direito Público – Relator Ferraz de Arruda – 30/07/2008 – VU)

## **10 Considerações Finais**

O tema exposto no presente estudo reuniu elementos teóricos e práticos acerca do entendimento dos tribunais no tocante à matrícula escolar de criança nascida após o dia 30 de junho.

Trata-se de um breve estudo sobre a tendência da jurisprudência envolvendo o tema, onde se buscou analisar os motivos que levam o Judiciário a deferir a segurança, obrigando as escolas e o Governo Estadual a aceitar matrículas de crianças que tenham nascido após a data limita imposta na Deliberação 73/2008, do Conselho Estadual de Educação.

Conclui-se que o advogado, ao deduzir a pretensão perante o Judiciário, deve atentar-se em fazer a prova documental acerca da aptidão da criança em progredir naturalmente para o etapa seguinte, com relatório pedagógico, além de comprovar a conclusão da última etapa do Ensino Infantil, demonstrando que o indeferimento da matrícula escolar fere os mais básicos direito da criança e o princípio do não-retrocesso.

## 11 Referências

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. Lei Nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 16/12/2015

BRASIL. Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em 16/12/2015

## ANEXO

### DELIBERAÇÃO CEE Nº 73/2008

Regulamenta a implantação do Ensino Fundamental de 9 Anos, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, conforme o disposto na Emenda Constitucional nº 53 e na Lei nº 9.394/96, com as alterações procedidas pela Lei nº 11.274/06

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, com fundamento no inciso I do Artigo 2º da Lei nº 10.403, de 6 de julho de 1971 e na Indicação CEE nº 73/2008

#### **DELIBERA:**

**Art. 1º** - A presente Deliberação regulamenta a implementação do Ensino Fundamental de 9 Anos, no Sistema Estadual de Ensino e, observado o regime de colaboração, nos sistemas municipais de ensino do Estado de São Paulo.

**Parágrafo único** - Excetua-se do *caput* o Município de São Paulo, que terá normas específicas como resultado dos estudos que vêm sendo realizados conjuntamente pelos sistemas municipal e estadual de ensino.

**Art. 2º** - O Ensino Fundamental é direito público subjetivo e a ele tem acesso todas as crianças a partir dos 6 anos de idade, completados até 30 de Junho do ano do ingresso.

**§ 1º** - Nos anos letivos de 2009 e 2010, a Secretaria Estadual de Educação poderá alterar o limite estabelecido no *caput* para até o dia 31 de dezembro, com o intuito de evitar prejuízos aos alunos e às redes de ensino durante o período de transição.

**§ 2º** - A Secretaria Estadual de Educação disporá em ato próprio, até 31 de julho de 2008, sobre o recenseamento e cadastramento de matrícula dos alunos a serem atendidos nas redes públicas de ensino no ano letivo de 2009.

**§ 3º** - A implantação da matrícula de crianças de 6 anos no 1º Ano do Ensino Fundamental, nas redes municipais de ensino, respeitará as disposições de cada município de forma articulada com as disposições desta Deliberação.

**Art. 3º** - Na implementação do Ensino Fundamental de 9 Anos no Estado de São Paulo, observar-se-á a correspondência indicada no Anexo que integra a presente Deliberação, preservando-se a identidade pedagógica da Educação Infantil.

**Parágrafo único** - No ano letivo de 2009, em caráter excepcional, os limites definidos no Anexo poderão ser flexibilizados, conforme os seguintes referenciais:

1. na 1ª fase da Pré-Escola para 4 anos a completar até 30/06/09;
2. na 2ª fase da Pré-Escola para 5 anos a completar até 31/12/09;
3. no 1º ano do Ensino Fundamental para 6 anos a completar até 31/12/09.



**Art. 4º** – As crianças de até 4 anos deverão ser atendidas, nos limites das responsabilidades e possibilidades dos municípios, na rede de creche, levando-se em conta o seguinte:

I - a estrutura e funcionamento das creches dependerão de Projeto Pedagógico e de Puericultura de cada rede municipal de ensino;

II - a distribuição das crianças pelos eventuais grupos previstos nas creches deve levar em conta a idade de matrícula prevista para a 1ª fase da Pré-Escola, que passa a ser definida como sendo de 4 (quatro) anos a serem completados até o dia 30 de junho de cada ano.

**Art. 5º** - No ano letivo de 2009, a 3ª fase de Pré-Escola em funcionamento nas redes municipais de ensino é considerada, para todos os fins, como equivalente ao 1º Ano do Ensino Fundamental.

§ 1º - As classes de 1º Ano de Ensino Fundamental, a critério da rede municipal de ensino, poderão ter o funcionamento nos mesmos prédios e instalações em que funcionavam, até 2007, as classes da última fase da Pré-Escola.

§ 2º - As redes municipais de ensino devem proceder aos ajustes de infra-estrutura e de pessoal necessários à implementação do indicado neste artigo.

§ 3º - O Conselho Estadual de Educação definirá, no período máximo de 90 dias, a contar da data da vigência desta Deliberação, os procedimentos burocráticos a serem desenvolvidos pelos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação quanto à adoção das medidas previstas neste artigo.

**Art. 6º** - No ano letivo de 2010, o Sistema Estadual de Ensino, em regime de colaboração com as redes e sistemas municipais de ensino garantirá a matrícula de todas as crianças que completarem 6 anos até 30 de Junho por meio de uma das seguintes alternativas:

I - nas redes municipais de ensino, nos municípios que atenderem totalmente os Anos Iniciais do Ensino Fundamental;

II - na rede estadual, nos municípios em que a rede estadual atender totalmente os Anos Iniciais do Ensino Fundamental;

III - na rede estadual ou municipal, mediante processo de articulação, nos municípios em que o atendimento dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental seja compartilhado pelas duas redes.

**Art. 7º** - Os Projetos Pedagógicos a serem desenvolvidos no 1º Ano do Ensino Fundamental das redes públicas de ensino devem considerar as orientações curriculares oriundas da Secretaria Estadual de Educação, a serem expedidas no prazo máximo de 90 dias, a contar da data da vigência desta Deliberação.

**Art. 8º** - Aplicam-se às instituições privadas, no que couber, as disposições desta Deliberação.

**Art. 9º** – As instituições que estão seguindo Proposta Pedagógica para o Ensino Fundamental de 9 Anos, elaborada com fundamento na Deliberação CEE Nº 61/2006, poderão mantê-la, devendo, inclusive, registrar os avanços observados para fins de subsídio ao Sistema de Ensino.

**Art. 10** - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua homologação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Deliberação CEE Nº 61/2006.

### **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 02 de abril de 2008.

### **PEDRO SALOMÃO JOSÉ KASSAB**

Presidente

Publicada no DOE em 03/4/08, Seção I, Página 19

Homologada por Resolução SEE de 07/4/08, publicada em 08/4/08, Seção I, Páginas 19 e 21

### **ANEXO**

	<b>Ensino Fundamental de 8 anos</b>	<b>Ensino Fundamental de 9 anos</b>	<b>Idade Referência Completada até 30 de Junho</b>
PRÉ-ESCOLA	1ª fase	1ª fase	4 anos
	2ª fase	2ª fase	5 anos
PRÉ-ESCOLA / EF	3ª fase	1º Ano	6 anos
ANOS INICIAIS	1ª série	2º Ano	7 anos
	2ª série	3º Ano	8 anos
	3ª série	4º Ano	9 anos
	4ª série	5º Ano	10 anos
ANOS FINAIS	5ª série	6º Ano	11 anos
	6ª série	7º Ano	12 anos
	7ª série	8º Ano	13 anos
	8ª série	9º Ano	14 anos

**INDICAÇÃO CEE Nº 73/2008 - CE - Aprovada em 02-4-2008**

PROCESSO CEE Nº: 571/07

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação

ASSUNTO: Diretrizes e orientações sobre o Ensino Fundamental de 9 Anos diante da Lei Federal nº. 11.494/07, sobre o FUNDEB

RELATORES: Conselheiros Ana Luísa Restani e Arthur Fonseca Filho